

## DOUTA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA SUPER BASKETBALL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Campeonato: **ESTADUAL RJ AMADOR**

Categoria: **MASTER +40**

Partida: **CCL X BIG FIELD**

Data da Partida: **27/04/2024**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), vem à presença dos Doutos Julgadores desta Egrégia Corte Desportiva, oferecer a presente

### DENÚNCIA

em face do Atleta **Sr. RODRIGO TEIXEIRA GUIMARÃES**, pela prática da conduta descrita pelo artigo 258, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o artigo 165-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria de Justiça prescreve em 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, quando a infração cometida estiver prevista entre os artigos 250 a 258-D do CBJD.
2. Ao procedermos uma breve análise da presente peça, percebemos que o Atleta é denunciado por infração ao artigo 258, do CBJD, por ato cometido em partida realizada no último dia 27/04/2024.
3. Diante da sistemática fática, não restam dúvidas acerca da tempestividade da presente Denúncia, eis que o prazo prescricional somente se finda em 27/05/2023.

## II. DESCRIÇÃO DA CONDUTA

Denunciado: **RODRIGO TEIXEIRA GUIMARÃES (ATLETA DO CCL)**

4. De acordo com os relatos do Oficial de Arbitragem, ao terminar a partida acima referenciada, **o Sr. Rodrigo Teixeira**, atleta da equipe do CCL, teria jogado a bola no Fiscal 01 da partida, o Sr. Brian Mariz Alves.

5. Segundo o que consta no Relatório, após jogar a bola no Oficial, o Denunciado ainda teria dito “*e se você falar alguma coisa, eu te meto a porrada*”. Vejamos:

RELATÓRIO DO ARBITRO PARA COMISSÃO DISCIPLINAR					
Competição	Liga Super Futebol	Categoria	Master 130	Data	23/04/20
Equipe A	CCL	Equipe B	Big Field		
Arbitro	AND CARVALHO FACA	Fiscal 1	Brian Alves		
Fiscal 2	---	Representante	ALF CAVZ		
Observação	Rejeição	Local	Brian Sade		
Nome do Relatador	Brian Mariz Alves	Equipe	CCL	SR em Função	13
Nome do Relatado	Rodrigo Teixeira Guimarães	Equipe	---	SR em Função	---
Nome do Relatado	---	Equipe	---	SR em Função	---

ao término da partida entre CCL e Big field o atleta da equipe CCL, Sr. Rodrigo Teixeira Guimarães, Nº 13, jogou a bola no fiscal 1 da partida, Brian Mariz Alves. O atleta após jogar a bola disse a seguinte frase: "E se você falar alguma coisa, eu te meto a porrada".

ASSINATURA: *Brian Mariz Alves*  
CONTINUA O RELATÓRIO NA PÁGINA SEQUENTE, SE HOUVER.

Ao término da partida entre CCL e Big field o atleta da equipe CCL, Sr. Rodrigo Teixeira Guimarães, Nº 13, jogou a bola no fiscal 1 da partida, Brian Mariz ALVES. O atleta após jogar a bola disse a seguinte frase: "E se você falar alguma coisa, eu te meto a porrada".

6. Não restam dúvidas de que a atitude do Atleta Denunciado se mostra completamente contrária aos princípios basilares do esporte, sendo perfeitamente punível pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

7. Basta uma simples leitura na descrição do ato feito pelo Oficial de Arbitragem para perceber que a conduta proferida pelo Denunciado pode ser dividida em 2 etapas distintas: (i) o ato de jogar a bola no Oficial; e (ii) a ameaça proferida.

8. No tocante ao ato de jogar a bola no Oficial, não restam sombra de dúvidas de que se trata de uma conduta claramente reprovável e lamentável do Atleta Denunciado.

9. Contudo, esta Procuradoria registra que, além do episódio ter ocorrido ao término da partida (e não durante), os elementos constantes no Relatório não deixam

claro ao leitor se a conduta praticada pelo Denunciado pode ser interpretada como uma agressão física, nos moldes do Artigo 254-A, do CBJD, já que não há maiores detalhes da intensidade e a gravidade do que seria “*jogou a bola no Oficial 1*”.

10. Isso porque o §1º do supracitado Artigo 254-A, nos indica ainda que:

“§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

11. Interessante destacar que o § 3º ainda traz uma agravante, nas hipóteses em que o ato é cometido contra árbitros, majorando a penalidade para, no mínimo, 180 dias de suspensão<sup>1</sup>.

12. Portanto, da leitura dos relatos trazidos pelo Oficial de Arbitragem, analisando sob a ótica do Artigo 254-A, não podemos concluir, com precisão, que de fato houve agressão física.

13. Porém, no sentir desta Procuradoria, tal conduta não pode passar impune, já que, como dito acima, a atitude cometida pelo Denunciado é uma afronta aos princípios basilares da ética esportiva, devendo este Egrégio Tribunal coibir com veemência.

14. Como os relatos constantes no Relatório não trazem a gravidade de uma “*agressão*”, deve-se interpretar, ao menos, que o ato cometido pelo Denunciado se configura como desrespeitoso à Equipe de Arbitragem.

15. Sobre o tema, assim define o Artigo 258 do CBJD:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

<sup>1</sup> Art. 254-A, § 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

**PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).**

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

**§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:**

*I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).*

**II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).**

16. Portanto, a atitude de jogar a bola no Oficial 1, por não ser possível se caracterizar como um ato de agressão, deve ser interpretado como ato de desrespeito à membro da equipe de arbitragem.

17. No tocante ao segundo ato, verificamos que tal atitude se mostra igualmente grave, já que ao constranger o membro de Arbitragem ao silêncio, sob pena de ser agredido, é claramente a exteriorização de uma ameaça.

18. Como não poderia deixar de ser, o CBJD pune tal conduta, através de seu Artigo 243-G

Art. 243-C. **Ameaçar alguém, por palavra**, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, **a causar-lhe mal injusto ou grave.**

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

19. Como visto no Relatório, o Denunciado, após jogar a bola em cima do Oficial 1, o ameaçou, dizendo que se ele falasse qualquer coisa, seria agredido.

20. Logo, não há como se negar que a atitude do Denunciado deve ser punida por este Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, obedecendo a sua penalidade máxima, para que a punição vinda desta Corte seja exemplar e de caráter pedagógico, já que tal comportamento são plenamente contrários ao espírito esportivo.

21. Assim, tendo em vista a previsão legal, que pune o ato irresponsável cometido pelo Atleta Denunciado, serve a presente para requerer a condenação do Sr. Rodrigo Teixeira Guimarães, nas penalidades constantes no artigo 258 c/c 243-C, do CBJD, em seu percentual máximo, devendo ser observado o que dispõe o artigo 182<sup>2</sup> e 184<sup>3</sup> do CBJD.

### III. DO PEDIDO

22. Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando o Atleta Denunciado, para comparecimento à sessão de julgamento a ser oportunamente designada por este douto colegiado, esperando e confiando esta Procuradoria que seja julgada procedente os pedidos aqui formulados.

23. Serve a presente ainda para protestar por eventual aditamento da denúncia, caso surjam outros elementos, não sendo caso de arquivamento implícito, bem como que sejam produzidas todas as provas em direito admitidas

24. Por fim, esta douta Procuradoria requer que este Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, apresente à respectiva Comissão Disciplinar designada para julgar a presente denúncia, a Ficha de Antecedentes Esportivos Disciplinares do Denunciado, que conduzirão os nobres Auditores na dosimetria da pena quando da realização da sessão de julgamento, desde já pugnando pela penalidade máxima, face à gravidade dos fatos narrados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 01 de maio de 2024.

  
**SANDRO MARQUES CAVALCANTE SILVA**  
Procurador de Justiça Desportiva

---

<sup>2</sup> Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

<sup>3</sup> Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.